

LEI Nº 11.253, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

Inclui als. *d* e *e* no art. 29 e art. 29-A na Lei nº 6.309, de 28 dezembro de 1988, e alterações posteriores; altera o art. 19 e inclui als. *d* e *e* no art. 20 da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores; inclui als. *d* e *e* no art. 30 e art. 30-A na Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores; inclui als. *d* e *e* no art. 29 e art. 29-A na Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores; inclui als. *d* e *e* no art. 31 e art. 31-A na Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores; inclui als. *d* e *e* no art. 22 e art. 22-A na Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas als. *d* e *e* no art. 29 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 29.
.....

d) 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município para a referência E; e

e) 30 (trinta) anos de serviço público prestado ao Município para a referência F.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 29-A na Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 29-A. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, são:

I – referência B: 30% (trinta por cento);

II – referência C: 30% (trinta por cento);

III – referência D: 30% (trinta por cento);

IV – referência E: 30% (trinta por cento); e

V – referência F: 30% (trinta por cento).”

Art. 3º Fica alterado o art. 19 da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 19. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, são:

I – referência B: 30% (trinta por cento);

II – referência C: 30% (trinta por cento);

III – referência D: 30% (trinta por cento);

IV – referência E: 30% (trinta por cento); e

V – referência F: 30% (trinta por cento).” (NR)

Art. 4º Ficam incluídas als. *d* e *e* no art. 20 da Lei nº 6.151, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 20.
.....

d) mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência D para a referência E; e

e) mínimo de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Município, para concorrer da referência E para a referência F.” (NR)

Art. 5º Ficam incluídas als. *d* e *e* no art. 30 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 30.
.....

d) mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência D para a referência E; e

e) mínimo de 30 (trinta) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência E para a referência F.” (NR)

Art. 6º Fica incluído art. 30-A na Lei nº 6.203, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 30-A. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, são:

I – referência B: 30% (trinta por cento);

II – referência C: 30% (trinta por cento);

III – referência D: 30% (trinta por cento);

IV – referência E: 30% (trinta por cento); e

V – referência F: 30% (trinta por cento).”

Art. 7º Ficam incluídas als. *d* e *e* no art. 29 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 29.
.....

d) mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência D para a referência E; e

e) mínimo de 30 (trinta) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência E para a referência F.” (NR)

Art. 8º Fica incluído art. 29-A na Lei nº 6.253, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 29-A. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, são:

I – referência B: 30% (trinta por cento);

II – referência C: 30% (trinta por cento);

III – referência D: 30% (trinta por cento);

IV – referência E: 30% (trinta por cento); e

V – referência F: 30% (trinta por cento).”

Art. 9º Ficam incluídas als. *d* e *e* no art. 31 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 31.

.....

d) mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência D para a referência E; e

e) mínimo de 30 (trinta) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência E para a referência F.” (NR)

Art. 10. Fica incluído art. 31-A na Lei nº 6.310, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 31-A. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, são:

I – referência B: 30% (trinta por cento);

II – referência C: 30% (trinta por cento);

III – referência D: 30% (trinta por cento);

IV – referência E: 30% (trinta por cento); e

V – referência F: 30% (trinta por cento).”

Art. 11. Ficam incluídas als. *d* e *e* no art. 22 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 22.
.....

d) mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência D para a referência E; e

e) mínimo de 30 (trinta) anos de serviço público prestado ao Município, para concorrer da referência E para a referência F.” (NR)

Art. 12. Fica incluído art. 22-A na Lei nº 8.986, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 22-A. Para efeitos da progressão funcional, os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação ao número de servidores concorrentes nas respectivas classes, são:

I – referência B: 30% (trinta por cento);

II – referência C: 30% (trinta por cento);

III – referência D: 30% (trinta por cento);

IV – referência E: 30% (trinta por cento); e

V – referência F: 30% (trinta por cento).”

Art. 13. Para efeitos do disposto no art. 29-A da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, no art. 19 da Lei nº 6.151, de 1988, e alterações posteriores, no art. 30-A da Lei nº 6.203, de 1988, e alterações posteriores, no art. 29-A da Lei nº 6.253, de 1988, e alterações posteriores, no art. 31-A da Lei nº 6.310, de 1988, e alterações posteriores, e no art. 22-A da Lei nº 8.986, de 2002, e alterações posteriores:

I – a classificação dos funcionários às vagas a serem preenchidas dentro da mesma classe e referência terá como somatório os pontos obtidos isoladamente nos critérios de merecimento e antiguidade, em ordem decrescente de pontuação;

II – na hipótese em que, aplicado o percentual estabelecido em cada um dos artigos mencionados no *caput* deste artigo, não resultar em número intei-

ro, deverá este ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior para efeitos de fixação de vagas;

III – as vagas serão preenchidas de forma alternada e sucessiva, sendo 1 (uma) por merecimento e 1 (uma) por antiguidade;

IV – as vagas correspondentes a números ímpares serão preenchidas por candidatos classificados por merecimento, e as correspondentes a números pares, por candidatos classificados por antiguidade;

V – no caso de empate entre os candidatos, adotar-se-á o sorteio público como critério de desempate; e

VI – o candidato será desclassificado nos critérios de merecimento e antiguidade, em caso de obter, isoladamente em cada um deles, pontuação final negativa ou igual a 0 (zero).

Art. 14. Fica assegurado ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo que contar com 24 (vinte e quatro) anos ou mais de serviço público prestado ao Município e que estiver há 9 (nove) anos ou mais na referência D na data da publicação desta Lei o enquadramento na referência E, com a percepção do vencimento básico respectivo à sua classe de cargo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não dispensa o servidor de concorrer à referência F por progressão funcional, quando implementar os requisitos necessários previstos em Lei.

Art. 15. Fica assegurado ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo que contar com 30 (trinta) anos ou mais de serviço público prestado ao Município e que estiver há 18 (dezoito) anos ou mais na referência D, na data da publicação desta Lei, o enquadramento na referência F, com a percepção do vencimento básico respectivo à sua classe de cargo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 14 desta Lei ao servidor que não preencher os requisitos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 16. Fica garantido ao servidor público municipal inativado em cargo de provimento efetivo com direito à paridade constitucional que tenha percebido, enquanto ativo, a referência D por, no mínimo, 9 (nove) anos na data da publicação desta Lei o enquadramento na referência E, com a percepção do vencimento básico correspondente aos servidores públicos municipais em atividade.

Art. 17. Fica assegurado ao servidor público municipal inativado em cargo de provimento efetivo com direito à paridade constitucional que tenha

percebido, enquanto ativo, a referência D por, no mínimo, 18 (dezoito) anos na data da publicação desta Lei o enquadramento na referência F, com a percepção do vencimento básico correspondente aos servidores públicos municipais em atividade.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 19. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de abril de 2012.

José Fortunati,
Prefeito.

Sônia Vaz Pinto,
Secretária Municipal de Administração.

Roberto Bertoncini,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Maurício Gomes da Cunha,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico, em exercício.